

Ofício Externo nº 4516/2026

Araucária, 11 de setembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária.

Câmara Municipal de Araucária

Araucária/PR

Referência: Processo Administrativo nº 120.691/2026.

Assunto: Encaminhamento do **Projeto de Lei nº 2.841, de 11 de setembro de 2026** – Altera a Lei Municipal nº 1.493, de 14 de maio de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Previdência Municipal, para reforçar a proteção dos recursos previdenciários e preservar as competências relativas à gestão dos recursos e à política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social – **Solicitação de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o **Projeto de Lei nº 2.841, de 11 de setembro de 2026**, que altera a Lei Municipal nº 1.493, de 14 de maio de 2004, com a finalidade de reforçar, de forma expressa, a proteção dos recursos previdenciários e preservar as competências relativas à gestão dos recursos e à política de investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Araucária – FPMA.

A **proposição reafirma e explicita, no âmbito da legislação municipal, garantias que já decorrem da Constituição Federal, da legislação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social, da Lei Orgânica do Município e da própria Lei Municipal nº 1.493/2004**, conferindo maior clareza, segurança jurídica e transparência ao regime de proteção patrimonial e de governança do FPMA.

A Lei Municipal nº 1.493/2004 instituiu o Fundo de Previdência Municipal como autarquia municipal dotada de autonomia administrativa, técnica e financeira e destinada especificamente à previdência dos servidores públicos municipais. A mesma legislação já estabelece regras próprias para aplicação dos recursos previdenciários, atribui competências específicas aos órgãos de administração e fiscalização do Fundo e contém vedações destinadas à preservação de seu patrimônio. O Projeto de Lei ora encaminhado não modifica a estrutura administrativa do FPMA, não reduz sua autonomia, não altera seu plano de benefícios ou de custeio e não transfere ao Chefe do Poder Executivo, ou a qualquer outro órgão ou autoridade da Administração Municipal, competência para administrar ou decidir sobre a aplicação de seus recursos.

Ao contrário, a proposição torna expressa a vinculação dos recursos financeiros, disponibilidades e ativos sob gestão, administração ou custódia do FPMA às finalidades próprias do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, vedando sua utilização para o custeio de despesas, obrigações ou políticas públicas estranhas às finalidades previdenciárias, bem como sua transferência, cessão, empréstimo, disponibilização ou oferecimento em garantia em benefício do Município, de seus Poderes, órgãos, fundos ou entidades, ressalvadas exclusivamente as hipóteses admitidas pela legislação previdenciária aplicável.



Trata-se de garantia de caráter objetivo, impessoal e permanente, aplicável à atual Administração e às futuras gestões municipais, destinada a assegurar que os recursos previdenciários permaneçam vinculados às finalidades para as quais foram constituídos e sejam administrados segundo o regime jurídico próprio do RPPS.

A proposta também estabelece, de maneira expressa, que as competências relativas à gestão dos recursos previdenciários e à política de investimentos continuarão sendo exercidas pelos órgãos e agentes aos quais tenham sido legalmente atribuídas, vedando sua avocação ou exercício por autoridade, agente ou órgão diverso, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico. Nesse sentido, o Projeto de Lei dispõe expressamente que nenhuma autoridade, agente ou órgão da Administração Municipal poderá, em substituição aos órgãos e agentes legalmente competentes do FPMA, determinar aplicação, resgate, desinvestimento, realocação ou transferência de recursos previdenciários.

Preserva-se, assim, a necessária distinção entre as competências institucionais de direção, supervisão e controle da Administração Pública e as competências específicas de gestão previdenciária e de investimentos atribuídas pela legislação aos órgãos e agentes responsáveis pelo RPPS. Ao mesmo tempo, a proposição resguarda integralmente os mecanismos constitucionais e legais de supervisão, fiscalização, controle interno, controle externo, auditoria, transparência e prestação de contas, que permanecem inalterados.

Importante destacar, ainda, que a proteção conferida aos recursos sob gestão do FPMA não se confunde com o regime jurídico das obrigações previdenciárias do Município perante o Fundo. As contribuições, aportes e demais obrigações previdenciárias permanecem integralmente submetidas à legislação aplicável, inclusive quanto às hipóteses e condições legalmente admitidas de alteração, parcelamento, reparcelamento ou reequacionamento. A proposta não importa remissão, anistia ou redução dessas obrigações e tampouco cria autorização para sua livre disposição, preservando o regime jurídico próprio estabelecido pela legislação previdenciária.

A medida proposta, portanto, **reforça simultaneamente a proteção patrimonial, a autonomia técnica, a governança e a segurança jurídica do FPMA**, sem modificar as responsabilidades legalmente atribuídas ao Município para o adequado financiamento do Regime Próprio de Previdência Social.

A iniciativa demonstra, de maneira concreta, o compromisso institucional do Poder Executivo Municipal com a preservação do Fundo de Previdência Municipal, com a proteção dos recursos destinados à aposentadoria e à pensão dos servidores públicos e com a manutenção de uma gestão previdenciária tecnicamente responsável, transparente e submetida às competências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Considerando a natureza dos direitos protegidos, a relevância institucional do FPMA e a necessidade de conferir, com a maior brevidade possível, segurança jurídica e clareza normativa quanto à proteção dos recursos previdenciários e às competências para sua gestão, a apreciação da matéria reveste-se de relevante interesse público e de especial urgência.

A tramitação célere da proposição permitirá incorporar imediatamente à legislação municipal regras expressas destinadas à preservação dos recursos previdenciários e à delimitação das competências relativas à sua gestão, fortalecendo a confiança dos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas na proteção institucional do Regime Próprio de Previdência Social.



Diante do relevante interesse público e das razões de urgência acima expostas, solicitamos que Vossa Excelência e os demais Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal **apreciem e votem o Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA, na forma estabelecida no art. 42 e seus §§ da Lei Orgânica do Município de Araucária, requerendo-se sua apreciação no prazo previsto no § 1º do referido dispositivo.**

Com efeito, o art. 42 da Lei Orgânica autoriza o Prefeito, diante de interesse público relevante devidamente justificado, a solicitar urgência para os projetos de sua iniciativa, estabelecendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apreciação e disciplinando os efeitos decorrentes do transcurso desse prazo, sistemática que já consta do modelo utilizado no próprio processo.

No caso em análise, o interesse público relevante decorre diretamente da natureza previdenciária dos recursos protegidos, da necessidade de reforçar as garantias destinadas à preservação do patrimônio do RPPS e da conveniência de conferir imediata segurança jurídica aos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas quanto à manutenção das competências legalmente estabelecidas para a gestão dos recursos do FPMA.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação, por se tratar de medida destinada ao fortalecimento da proteção patrimonial, da autonomia, da governança, da transparência e da segurança jurídica do Fundo de Previdência Municipal de Araucária.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa Egrégia Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 1.493, de 14 de maio de 2004, que dispõe sobre o Fundo de Previdência Municipal, para reforçar a proteção dos recursos previdenciários e preservar as competências relativas à gestão dos recursos e à política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.493, de 14 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 6º-A e 6º-B, com as seguintes redações:

“Art. 6º-A. Os recursos financeiros, as disponibilidades e os ativos sob gestão, administração ou custódia do Fundo de Previdência Municipal de Araucária – FPMA são vinculados às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e somente poderão ser utilizados nas hipóteses e para as finalidades admitidas pela Constituição Federal e pela legislação aplicável aos regimes próprios de previdência social.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos de que trata o caput para o custeio de despesas, obrigações ou políticas públicas estranhas às finalidades do RPPS, bem como sua transferência, cessão, disponibilização, empréstimo ou oferecimento em garantia em benefício do Município, de seus Poderes, órgãos, fundos ou entidades, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação aplicável aos regimes próprios de previdência social.

§ 2º O disposto neste artigo não importa remissão, anistia ou redução das contribuições, aportes ou demais obrigações previdenciárias do Município perante o FPMA, nem impede seu parcelamento, reparcèlement ou outra forma de reequacionamento, quando expressamente admitidos pela legislação aplicável e observados os requisitos, condições e procedimentos legalmente estabelecidos.

Art. 6º-B. As competências relativas à gestão dos recursos previdenciários e à política de investimentos do FPMA serão exercidas exclusivamente pelos órgãos e agentes aos quais tenham sido legalmente atribuídas, observadas a legislação aplicável e as normas de organização e funcionamento do RPPS.

§ 1º É vedado o exercício das competências de que trata o caput por autoridade, agente ou órgão ao qual não tenham sido legalmente atribuídas.

§ 2º Nenhuma autoridade, agente ou órgão da Administração Municipal poderá, em substituição aos órgãos e agentes legalmente competentes do FPMA, decidir sobre a aplicação, o resgate, o desinvestimento, a realocação ou a transferência dos recursos previdenciários, ressalvado o cumprimento de decisões judiciais.

§ 3º A elaboração, a aprovação, a revisão e a execução da política de investimentos, bem como as decisões de aplicação e movimentação dos recursos previdenciários, observarão a legislação aplicável, a política de



investimentos regularmente aprovada e as competências, responsabilidades e alçadas decisórias dos órgãos e agentes responsáveis pela gestão dos recursos do FPMA.

§ 4º *O disposto neste artigo não afasta nem restringe as competências constitucionais e legais de supervisão, fiscalização, controle interno, controle externo, auditoria, transparência e prestação de contas, inclusive quanto à adoção das providências corretivas legalmente cabíveis.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de setembro de 2026

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

Processo nº 120691/2026

